

**3ª (TERCEIRA) ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO  
INTERPOSTO FRENTE AO JULGAMENTO PROLATADO PELA COMISSÃO DE  
SELEÇÃO PÚBLICA DA FAI·UFSCar**

**SELEÇÃO PÚBLICA N.º 011/2025**

**Objeto:** Julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante: Justa Construtora Ltda., frente a decisão da Comissão, cujo objeto, em síntese, versou a respeito de impugnar a documentação habilitatória e respectiva decisão da Comissão que em momento pretérito habilitou junto ao regente certame a empresa CHG Engenharia e Construções Ltda., no âmbito da Seleção Pública nº 011/2025, cujo objeto, em síntese, busca a contratação, por meio do regime de empreitada global, de empresa especializada, para a prestação de serviços de engenharia, contemplando o fornecimento de material, equipamento e mão de obra para a construção de Centro Esportivo, a serem executadas no Campus da Universidade Federal de São Carlos, na cidade de Araras/SP, em conformidade com as informações técnicas contidas no Edital e seus respectivos Anexos.

Aos 08 (oito) dias do mês de julho do ano de 2025, as 14h, na sede da Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FAI·UFSCar situada no campus da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, área norte, à Rodovia Washington Luís, km 235, defronte a rotatória de intersecção entre a Rua dos Bem-te-vis e a Rua dos Caracará, sem número, cidade de São Carlos / SP, a Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar, reuniu-se para proceder a análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante: Justa Construtora Ltda., frente a decisão da Comissão, cujo objeto, em síntese, versou a respeito de impugnar a documentação habilitatória e respectiva decisão da Comissão que em momento pretérito habilitou junto ao regente certame a empresa CHG Engenharia e Construções Ltda., no âmbito da Seleção Pública nº 011/2025, cujo objeto, em síntese, busca a contratação, por meio do regime de empreitada global, de empresa especializada, para a prestação de serviços de

engenharia, contemplando o fornecimento de material, equipamento e mão de obra para a construção de Centro Esportivo, a serem executadas no Campus da Universidade Federal de São Carlos, na cidade de Araras/SP, em conformidade com as informações técnicas contidas no Edital e seus respectivos Anexos, com valor estimado de R\$ 3.643.195,30 (três milhões, seiscentos e quarenta e três mil, cento e noventa e cinco reais e trinta centavos) e prazo de execução dos serviços de 180 (cento e oitenta) dias.

### **I - HISTÓRICO DE ATOS HAVIDOS ATÉ A PRESENTE DATA:**

Aos 08 (oito) dias do mês de abril do ano de 2025, às 09h., a Senhora Jéssica Aparecida Bertogo de Paula, Agente de Contratação, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, deu início a **Etapa de Lances** referente ao objeto supracitado, na qual após a sessão de disputa, nos termos constantes da respectiva “Ata de Sessão”, restou evidenciado o cadastramento de 18 (dezoito) propostas, ocasião em que restaram ofertados os seguintes valores, conforme ordem de classificação:

|    | <b>Empresa</b>                                      | <b>Valor Ofertado</b> |
|----|-----------------------------------------------------|-----------------------|
| 01 | Astracon Construtora Ltda.                          | R\$ 2.652.000,00      |
| 02 | Playpiso Pisos Esportivos Ltda.                     | R\$ 2.652.780,00      |
| 03 | Polo 17 Engenharia e Locação Ltda.                  | R\$ 2.677.748,55      |
| 04 | Araujo Construções e Empreendimentos CM Ltda.       | R\$ 2.732.396,47      |
| 05 | LFC Construtora Ltda.                               | R\$ 2.732.396,48      |
| 06 | Construtora Etelvino Ltda.                          | R\$ 2.850.190,20      |
| 07 | Gomes & Alvarenga Ribeirão Preto Ltda.              | R\$ 2.980.000,00      |
| 08 | FXKAP Construções Ltda.                             | R\$ 2.999.980,20      |
| 09 | Beuvali Construtora e Projetos de Engenharia Eireli | R\$ 3.010.000,00      |
| 10 | CHG Engenharia e Construções Ltda.                  | R\$ 3.053.833,24      |
| 11 | Amon Construções e Saneamento Ltda.                 | R\$ 3.096.716,00      |
| 12 | Lagotela Eireli                                     | R\$ 3.133.147,95      |

|    |                                          |                  |
|----|------------------------------------------|------------------|
| 13 | Griffo Engenharia e Construções Ltda.    | R\$ 3.195.000,00 |
| 14 | Maderbras Engenharia e Construções Ltda. | R\$ 3.197.900,00 |
| 15 | Nexus Engenharia Ltda.                   | R\$ 3.200.000,00 |
| 16 | Justa Construtora Ltda.                  | R\$ 3.274.900,00 |
| 17 | GPO Grigoletto Projetos e Obras Ltda.    | R\$ 3.278.875,77 |
| 18 | Teto Construtora SA                      | R\$ 3.300.000,00 |

Conforme valores ofertados, a empresa ASTRACON CONSTRUTORA LTDA. sagrou-se vencedora da fase de disputa, dessa forma, conforme instrumento editalício, a licitante foi convocada, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, a apresentar os documentos de habilitação solicitados no Edital, bem como a proposta readequada. Findado o prazo para envio da documentação, a sessão foi suspensa para análise documental. Em 10/04/2025, após a respectiva análise da documentação de habilitação, a empresa foi desclassificada do regente certamente, visto que não cumpriu com todas as exigências editalícias.

Em continuidade ao processo licitatório, considerando a ordem de classificação das propostas, aos 10 (dez) dias do mês de maio das 2025 às 08h36min. a empresa PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA. foi convocada, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, a apresentar os documentos de habilitação solicitados no Edital. Findado o prazo para envio da documentação, a sessão foi suspensa para análise documental.

Aos 15 (quinze) dias do mês de abril do ano de 2025, às 08h30min., a Senhora Jéssica Aparecida Bertogo de Paula, Agente de Contratação, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, após restar habilitada a empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda. no regente certame, deflagrou o prazo de 10 minutos para manifestação da intenção de recurso aos licitantes, ocasião em que as empresas Polo 17 Engenharia e Locação Ltda. e Justa Construtora Ltda. manifestaram sua intenção de recurso. Dessa forma, em cumprimento ao artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, foi aberto o prazo legal de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais das referidas empresas.

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril do ano de 2025, as empresas Polo 17 Engenharia e Locação Ltda. e Justa Construtora Ltda. apresentaram tempestivamente recurso frente a decisão da Comissão, cujo objeto, em síntese, versou a respeito de impugnar a documentação habilitatória e respectiva decisão da Comissão que em momento pretérito habilitou junto ao regente certame a empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda. no respectivo certame. Dessa forma, em cumprimento ao artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, foi aberto automaticamente pelo Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL o prazo legal de 03 (três) dias úteis para ciência e apresentação das contrarrazões aos interessados.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril do ano de 2025, após findado o prazo para apresentação das contrarrazões em relação aos recursos interposto, foi constatado que a empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda. apresentou as suas contrarrazões por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL.

Aos 13 (treze) dias do mês de maio do ano de 2025, após a análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Polo 17 Engenharia e Locação Ltda. e Justa Construtora Ltda., a Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar publicou, no campo próprio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, a "Ata de Julgamento do Recurso Administrativo Interposto Frente ao Julgamento Prolatado pela Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar – Seleção Pública nº 011/2025". Na referida ata, decidiu-se, em síntese, pelo provimento do recurso interposto pela empresa Polo 17 Engenharia e Locação Ltda. e pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa Justa Construtora Ltda., com base nos fatos e fundamentos nela expostos. Em decorrência dessa decisão, a licitação foi retroagida à fase de habilitação.

Aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de 2025, às 9h48min., em continuidade ao processo licitatório e considerando a ordem de classificação das propostas, a empresa POLO 17 ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA. foi convocada, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, a apresentar os documentos de habilitação solicitados no Edital. Findado o prazo para envio da documentação, a sessão foi suspensa para análise documental. Em

19 de maio de 2025, após a respectiva análise da documentação de habilitação, a empresa foi desclassificada do regente certamente, visto que não cumpriu com todas as exigências editalícias.

Ainda em 19 de maio de 2025, às 15h01min., considerando a desclassificação da empresa Polo 17 Engenharia e Locação Ltda. a empresa ARAUJO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS CM LTDA. foi convocada, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, a apresentar os documentos de habilitação solicitados no Edital. Entretanto, decorrido o prazo estabelecido, a empresa não se manifestou nem apresentou a documentação solicitada, descumprindo, assim, as exigências editalícias. Diante disso, foi desclassificada do respectivo certame.

Aos 20 (vinte) dias do mês de maio do ano de 2025, às 9h57min., considerando a desclassificação da empresa Araujo Construções e Empreendimentos CM Ltda., e com fundamento no item 14 do Edital e nas disposições da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), a empresa CONSTRUTORA ETELVINO LTDA. foi convocada, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, a manifestar interesse na apresentação de nova proposta de preço, visando possível contratação por esta Administração, até às 12h do dia 20/05/2025.

Contudo, a empresa não se manifestou dentro do prazo estabelecido, razão pela qual prosseguimos com a convocação da próxima empresa ME/EPP, conforme a ordem de classificação.

Ainda em 20 de maio de 2025, às 14h30min., com fundamento no item 14 do Edital e nas disposições da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), a empresa GOMES & ALVARENGA RIBEIRÃO PRETO LTDA. foi convocada, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, a manifestar interesse na apresentação de nova proposta de preço, visando possível contratação por esta Administração, até às 16h30min. do dia 20/05/2025.

Porém, a empresa não se manifestou dentro do prazo estabelecido, razão pela qual prosseguimos com a convocação da próxima empresa ME/EPP, conforme a ordem de classificação.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de maio do ano de 2025, às 9h13min., com fundamento no item 14 do Edital e nas disposições da Lei Complementar nº 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), a empresa FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA. foi convocada, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, a manifestar interesse na apresentação de nova proposta de preço, visando possível contratação por esta Administração, até às 11h15min. do dia 21/05/2025.

Entretanto, a empresa não se manifestou dentro do prazo estabelecido, razão pela qual, tendo em vista, que não havia mais nenhuma ME/EPP em situação de “empate ficto”, seguimos com a convocação da empresa com a proposta “originalmente vencedora” para apresentação dos documentos de habilitação e proposta de preço.

Ainda em 21 de maio de 2025, às 14h17min., em continuidade ao processo licitatório e considerando a ordem de classificação das propostas, a empresa LFC CONSTRUTORA LTDA. foi convocada, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, a apresentar os documentos de habilitação solicitados no Edital. Findado o prazo para envio da documentação, a sessão foi suspensa para análise documental. Em 26/05/2025, após a respectiva análise da documentação de habilitação, a empresa foi desclassificada do regente certamente, visto que não cumpriu com todas as exigências editalícias.

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio do ano de 2025, às 10h40min., considerando a desclassificação da empresa LFC Construtora Ltda., a empresa CONSTRUTORA ETELVINO LTDA. foi convocada, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, a apresentar os documentos de habilitação solicitados no Edital. Entretanto, decorrido o prazo estabelecido, a empresa não se manifestou nem apresentou a documentação solicitada,

descumprindo, assim, as exigências editalícias. Diante disso, foi desclassificada do respectivo certame.

Ainda em 26 de maio de 2025, às 14h20min., considerando a desclassificação da empresa Construtora Etelvino Ltda., a empresa GOMES & ALVARENGA RIBEIRÃO PRETO LTDA. foi convocada, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, a apresentar os documentos de habilitação solicitados no Edital. Contudo, decorrido o prazo estabelecido, a empresa não se manifestou nem apresentou a documentação solicitada, descumprindo, assim, as exigências editalícias. Diante disso, foi desclassificada do respectivo certame.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio do ano de 2025, às 9h13min., considerando a desclassificação da empresa Gomes & Alvarenga Ribeirão Preto Ltda., a empresa FXKAP CONSTRUÇÕES LTDA. foi convocada, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, a apresentar os documentos de habilitação solicitados no Edital. Contudo, decorrido o prazo estabelecido, a empresa não se manifestou nem apresentou a documentação solicitada, descumprindo, assim, as exigências editalícias. Diante disso, foi desclassificada do respectivo certame.

Ainda em 27 de maio de 2025, às 14h07min., considerando a desclassificação da empresa FXKAP Construções Ltda., a empresa BEUVALI CONSTRUTORA E PROJETOS DE ENGENHARIA EIRELI foi convocada, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, a apresentar os documentos de habilitação solicitados no Edital. Findado o prazo para envio da documentação, a sessão foi suspensa para análise documental.

Aos 30 (trinta) dias do mês de maio do ano de 2025, às 08h30min., a Senhora Jéssica Aparecida Bertogo de Paula, Agente de Contratação, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, após restar habilitada a empresa Beuvali Construtora e Projetos de Engenharia Eireli. no regente certame, deflagrou o prazo de 10 minutos para manifestação da intenção de recurso aos licitantes, ocasião em que as empresas Playpiso Pisos Esportivos Ltda. e

CHG Engenharia e Construções Ltda. manifestaram sua intenção de recurso. Dessa forma, em cumprimento ao artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, foi aberto o prazo legal de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais das referidas empresas.

Aos 05 (cinco) dias do mês de junho do ano de 2025, foi constatado que somente a empresa CHG Engenharia e Construções Ltda. apresentou tempestivamente recurso frente a decisão da Comissão, cujo objeto, em síntese, versou a respeito de impugnar a documentação habilitatória e respectiva decisão da Comissão que em momento pretérito habilitou junto ao regente certame a empresa Beuvali Construtora e Projetos de Engenharia Eireli. no respectivo certame. Dessa forma, em cumprimento ao artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, foi aberto automaticamente pelo Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL o prazo legal de 03 (três) dias úteis para ciência e apresentação das contrarrazões aos interessados. Findado o prazo para apresentação das contrarrazões em relação ao recurso interposto em 09/06/2025, foi constatado que não houve nenhuma contrarrazão anexada a plataforma.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de junho do ano de 2025, após a análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa CHG Engenharia e Construções Ltda., a Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar publicou, no campo próprio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, a "2ª (Segunda) Ata de Julgamento do Recurso Administrativo Interposto Frente ao Julgamento Prolatado pela Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar – Seleção Pública nº 011/2025". Na referida ata, decidiu-se, em síntese, pelo provimento do recurso interposto pela empresa CHG Engenharia e Construções Ltda., com base nos fatos e fundamentos nela expostos. Em decorrência dessa decisão, a licitação foi retroagida à fase de habilitação.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de junho do ano de 2025, às 9h06min., em continuidade ao processo licitatório e considerando a ordem de classificação das propostas, a empresa CHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. foi convocada, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, a apresentar os documentos de habilitação solicitados no Edital. Findado o prazo para envio da documentação, a sessão foi suspensa para análise documental.

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de 2025, as 08h30min., a Senhora Jéssica Aparecida Bertogo de Paula, Agente de Contratação, por meio do Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, após restar habilitada a empresa CHG Engenharia e Construções Ltda. no regente certame, deflagrou o prazo de 10 minutos para manifestação da intenção de recurso aos licitantes, ocasião em que a empresa Justa Construtora Ltda. manifestou sua intenção de recurso. Dessa forma, em cumprimento ao artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, foi aberto o prazo legal de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais da referida empresa.

Aos 30 (trinta) dias do mês de junho do ano de 2025, foi constatado que a empresa Justa Construtora Ltda. apresentou tempestivamente recurso frente a decisão da Comissão, cujo objeto, em síntese, versou a respeito de impugnar a documentação habilitatória e respectiva decisão da Comissão que em momento pretérito habilitou junto ao regente certame a empresa CHG Engenharia e Construções Ltda. no respectivo certame. Dessa forma, em cumprimento ao artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, foi aberto automaticamente pelo Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL o prazo legal de 03 (três) dias úteis para ciência e apresentação das contrarrazões aos interessados.

Findado o prazo para apresentação das contrarrazões em relação ao recurso interposto em 03/07/2025, foi constatado que não houve nenhuma contrarrazão anexada a plataforma.

Aos 04 (quatro) dias do mês de julho de 2025, às 17h21min., a empresa CHG Engenharia e Construções Ltda. anexou, no Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, suas contrarrazões ao recurso administrativo em trâmite. Contudo, com base no item 13.3 do Edital, que dispõe: ***“Se manifestado a intenção de recurso, será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, conforme artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, ficando as demais licitantes, desde logo, conforme instituído pelo §4º do artigo retro citado, intimadas a apresentar via Sistema Eletrônico as contrarrazões em igual prazo, que começará a correr a partir do término do prazo do recorrente.”*** e considerando que a manifestação apresentada pela referida empresa ocorreu fora do prazo regulamentar, fica

expressamente registrada sua intempestividade, razão pela qual não será objeto de análise na presente ata de julgamento do recurso interposto.

## **II - SÍNTESE DO TEOR DO RECURSO APRESENTADO:**

Do Recurso interposto pela empresa **Justa Construtora Ltda.** foram extraídas as seguintes razões recursais, as quais de maneira articulada serão a seguir colacionadas e posteriormente analisadas através dos critérios fixados pelo regente instrumento editalício.

1-) A empresa Recorrente apresentou manifestação contrária à decisão da Comissão de Seleção Pública, que habilitou no certame a empresa CHG Engenharia e Construções Ltda. Conforme os argumentos expostos no recurso administrativo, a Recorrente alega o descumprimento de exigências previstas no edital, especificamente quanto à *“Ausência de documentos essenciais na proposta inicial (itens 10.2, 10.3, 10.4 e 10.11 do edital)”*. Ainda segundo a Recorrente, o processo estaria eivado de vícios, uma vez que a *“empresa CHG não apresentou tais documentos na fase inicial. Posteriormente, os incluiu por meio de diligência restrita...”*, o que, em seu entendimento, compromete a legalidade e a isonomia do certame.

2-) Em momento subsequente, alegou ainda que a *“ausência desses documentos configura falha material insanável, pois compromete a essência da proposta e a avaliação objetiva da capacidade técnica da licitante. Tal omissão deveria ter ensejado a imediata desclassificação da CHG Engenharia, assim como ocorreu com outras empresas, como a **Astracon**, desclassificada por falhas semelhantes...”*, na sequência, transcreveu a justificativa apresentada pela Comissão de Seleção Pública quanto aos fatos que motivaram a desclassificação da empresa mencionada.

3-) Posteriormente, a Recorrente alega que, além do descumprimento relativo à ausência dos documentos exigidos nos itens anteriores, houve também as seguintes irregularidades concernente a qualificação técnica da empresa CHG:

- Apresentação de atestado técnico com inconsistência na CAT:

Apontou que o documento “...informa possuir 2 páginas, mas o atestado entregue contém 3 páginas, gerando inconsistência formal” e que “A CAT não está autenticada pelo CREA, em descumprimento ao item 11.2.1.1 do edital...”, momento que anexou print do referido documento.

- Ausência de comprovação de vínculo do engenheiro CARLOS HENRIQUE SOUZA DE com a CHG Engenharia:

Citou que a “...CHG Engenharia não apresentou documentação que comprove o vínculo do engenheiro CARLOS HENRIQUE SOUZA DE DEUS como responsável técnico da empresa...”.

- Ausência de certidão do CREA do engenheiro RAMON TRAVASSOS AZURZA e CLAYTON VINICIUS PINTO LINS:

Alegou ainda que o engenheiro Ramon Travassos Azurza, “...indicado pela CHG como responsável técnico, em primeiro momento não apresentou a certidão de quitação...”, só a incluindo após diligência. Além disso, apontou que seus atestados técnicos estão em nome de outra empresa, “...o que compromete a vinculação do profissional com a CHG e levanta dúvidas legítimas sobre a sua efetiva atuação no objeto do certame.”, prejudicando a comprovação da aptidão técnica exigida no edital, momento que anexou print do referido documento.

Por conseguinte, fez constar também que “...não houve apresentação da certidão de quitação do CREA do Engenheiro CLAYTON VINICIUS PINTO LINS...”, tendo sido anexado somente a “...pesquisa pública realizada no site do CREA demonstrando que o seu cadastro esta ativo...” após diligência, o que não atende a exigência do Edital. Na sequência, anexou os prints da consulta e CAT apresentadas pela CHG.

4-) Por fim, a recorrente destacou que a diligência realizada não foi devidamente publicada e quebrou a isonomia entre os licitantes, já que outras empresas com falhas semelhantes foram desclassificadas sem chance de correção.

Ante todo o exposto, a empresa Justa Construtora Ltda., requereu o acolhimento do recurso administrativo, a inabilitação da empresa CHG Engenharia e Construções Ltda. e, caso não seja reconsiderada a decisão, que o recurso seja encaminhado à autoridade superior da FAI·UFSCar.

### **III – SÍNTESE DA DILIGÊNCIA INSTAURADA:**

Em 03 de julho de 2025, a Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar instaurou diligência junto ao Setor de Engenharia da FAI, com o objetivo de obter uma análise técnica quanto as supostas irregularidades relacionadas à qualificação técnica da empresa CHG Engenharia e Construções Ltda., conforme apontado pela empresa Justa Construtora Ltda., em sede de Recurso Administrativo.

Em 07 de julho de 2025 o Setor de Engenharia da FAI, em cumprimento a diligência outrora instaurada, retornou com o parecer referente a reanálise da documentação referente a qualificação técnica da empresa CHG.

### **IV- DO JULGAMENTO:**

Após análise do referido Recurso Administrativo apresentado pela empresa **JUSTA CONSTRUTORA LTDA.**, ora recorrente, e dos fatos expostos, a Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar, com o auxílio da equipe Jurídica e de Engenharia, desta Fundação de Apoio, prola o seguinte julgamento:

1-) Em relação ao apontamento feito pela empresa recorrente sobre a ausência de documentos referentes à proposta inicial, é necessário esclarecer, em um primeiro momento, que, conforme o item 7.7 do Edital, cuja redação é a seguinte: *[“A licitante vencedora será convocada a apresentar os documentos de habilitação solicitados neste Edital, sendo de sua responsabilidade anexar os documentos em no mínimo 2 \(duas\) horas, podendo ser prorrogável](#)*

*por igual período, contados a partir do encerramento da fase de disputa, conforme artigo 29, §2º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022”.*

Dessa forma, resta claro que a apresentação da proposta detalhada e a documentação de habilitação é exigida exclusivamente da empresa originalmente vencedora, e somente após sua convocação formal. Portanto, não se pode exigir tais documentos previamente ou de empresas que não tenham sido declaradas vencedoras ao término da fase de lances, em conformidade com a legislação vigente.

Posto isto, cabe nos ressaltar que a empresa CHG apresentou tempestivamente a documentação de habilitação e proposta readequada, em atendimento à convocação realizada por meio da Plataforma de Licitações em 18/06/2025.

Neste sentido, deduz-se que a empresa apresentou tempestivamente a respectiva Declaração de que a empresa não tem em sua composição societária a participação de dirigentes, funcionários, servidores ou bolsistas da FAI.UFSCar (**item 10.3**), bem como, a Declaração prevendo que as propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para direitos trabalhistas (**item 10.4**).

Ainda em relação à apresentação dos documentos, no tocante à diligência promovida pela Comissão de Seleção Pública em 24/06/2025, destaca-se o disposto no artigo 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece: *“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.”* em consonância com o item editalício 24.15., o qual possui a seguinte redação: *“24.15. É facultado ao Comprador e à Comissão de Seleção Pública, em qualquer fase de licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.”*

A Comissão de Seleção pública, nos estritos limites dos dispositivos retromencionados e diante da necessidade da complementação da instrução processual instaurou a seguinte diligência:

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano de 2025, a Comissão de Contratação da FAI·UFSCar, nesse ato representada pela Senhora Jéssica Aparecida Bertogo de Paula, Agente de Contratação, nos termos do “Ato de Designação da Comissão Permanente de Contratação FAI·UFSCar nº 006/2023”, com fundamento no artigo 64 da Lei Federal nº 14133/2021, vem por meio deste, instaurar **DILIGÊNCIA** junto a empresa CHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. para que apresente os seguintes documentos complementares:

- 1- Certidão de Registro de Pessoa Física (CREA) dos Engenheiros Eletricistas **Ramon Travassos Azurza e Clayton Vinicius Pinto Lins**, conforme os Contratos de Prestação de Serviços firmados entre as partes, os quais foram apresentados pela empresa.
- 2- Cronograma Físico-Financeiro com valor final correspondente a planilha orçamentária apresentada.

Os documentos supracitados deverão ser anexados ao Sistema Eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil – BLL até as **14h30min. do dia 24 de junho de 2025** impreterivelmente.

Tal solicitação foi prontamente atendida pela licitante na mesma data atendendo, portanto, os itens **10.2 “F”** e **10.11** do respectivo edital.

2-) No tocante à desclassificação da empresa Astracon, conforme argumentado pela recorrente, é necessário esclarecer que, embora a referida empresa tenha se sagrado vencedora na fase de lances, ao ser devidamente convocada para apresentar a documentação de habilitação e a proposta readequada, verificou-se o não atendimento a diversas exigências do edital. Entre os documentos ausentes, destaca-se — sem se limitar a isso — a documentação comprobatória do responsável técnico (Engenheiro Eletricista), não havendo qualquer menção ao profissional indicado. Diferentemente, a empresa CHG apresentou os documentos exigidos, incluindo os contratos de trabalho dos responsáveis técnicos e os respectivos atestados de capacidade técnica, que demonstram tanto o vínculo profissional quanto o registro dos profissionais no órgão competente.

3-) No que se refere as aventadas irregularidades apontadas pela recorrente quanto à qualificação técnica da empresa CHG, e considerando a diligência realizada em 03/07/2025 junto ao Setor de Engenharia da FAI, após a reavaliação da documentação apresentada pela empresa habilitada, tem-se o seguinte:

- Em relação a apresentação de atestado técnico com inconsistência na CAT (CAT - 2620170004976 - Atestado de Reforma de Quadra Poliesportiva), referente a quantidade de páginas e à ausência de autenticação pelo CREA, conforme entendimento pacificado pelo Tribunal de Contas da União, vejamos:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado..., promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo...” (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário);

Temos ainda:

“A vedação ou limitação de somatório de atestados (...) contraria os princípios da motivação e da competitividade, salvo quando tecnicamente justificada.” (TCU – Acórdão 2291/2021-Plenário);

Destarte, desde que o conteúdo dos atestados permita a aferição objetiva da experiência técnica, falhas meramente formais ou a apresentação de um número reduzido de documentos não comprometem a comprovação da aptidão técnica da licitante. Ressalta-se, ainda, que a autenticidade das CATs pode ser verificada eletronicamente por qualquer interessado, por meio do site do CREA, utilizando-se o código de validação disponível no rodapé de cada documento.

Nesse sentido, é importante consignar que, além do atestado já mencionado, a empresa CHG apresentou outros documentos comprobatórios quanto a capacidade técnico-operacional, a saber: 1) CAT nº 2620190012731 - Reforma Hospital de São Mateus; 2) CAT nº 2620210008363 - Pista de Aplicação Policial - PM; 3) CAT nº 2620220007444 - Hospital de Custódia - Franco da Rocha; 4) CAT nº 2620220009462 - CR Feminino de Rio Claro e 5) CAT nº 2620240000475 - Penitenciária Feminina de Guariba, os quais atendem integralmente às exigências previstas no edital.

- Em relação à alegada ausência de comprovação de vínculo do engenheiro Carlos Henrique Souza de Deus com a empresa CHG Engenharia, cumpre esclarecer que o referido profissional é Engenheiro Mecânico e, conforme disposto no item 11.2.1.3 do edital, o qual possui a seguinte redação: “*11.2.1.3. Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio da indicação de Engenheiro Civil ou Arquiteto e Engenheiro Eletricista, devidamente habilitado e detentor de vínculo profissional junto a empresa licitante...*”, a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional recai especificamente sobre a indicação de Engenheiro Civil (ou Arquiteto) e Engenheiro Eletricista, devidamente habilitados e com vínculo profissional comprovado junto à licitante. Assim, a exigência de vínculo profissional aplica-se exclusivamente aos profissionais essenciais à execução direta do objeto da licitação, não se estendendo a profissionais de outras áreas, como é o caso do Engenheiro Mecânico.
- Em relação aos apontamentos quanto à ausência de certidão do CREA dos engenheiros Ramon Travassos Azurza e Clayton Vinicius Pinto Lins, bem como dúvidas sobre o vínculo do engenheiro Ramon Travassos Azurza com a empresa CHG, em razão de o atestado técnico apresentado estar em nome de outra empresa, cumpre esclarecer o seguinte:

Quanto à comprovação de registro ou inscrição junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, conforme já consignado em item anterior, a Comissão de Seleção Pública instaurou diligência específica junto à empresa CHG, com o objetivo

de obter a Certidão de Registro de Pessoa Física dos profissionais. Em resposta, foi apresentado a certidão de quitação do CREA do engenheiro Ramon Travassos Azurza e um "print" da consulta pública pelo site do CREA do engenheiro Clayton Vinicius Pinto Lins.

Embora a consulta pública não substitua formalmente a exigência editalícia de apresentação da certidão, no presente caso, a exigência quanto à indicação de engenheiro eletricista foi devidamente atendida, uma vez que a certidão apresentada referente ao profissional Ramon Travassos Azurza, cumpri o requisito previsto no edital.

No tocante ao vínculo profissional dos responsáveis técnicos com a empresa CHG, ressalta-se que foi devidamente demonstrado, nos termos do item 11.2.1.3 do edital, por meio da apresentação dos respectivos contratos de prestação de serviços firmados entre os referidos profissionais e a empresa licitante, estando os documentos, disponíveis na plataforma de licitações no ícone “Documentos complementares”.

Finalmente, quanto ao apontamento de que o atestado técnico apresentado está em nome de outra empresa, cumpre esclarecer que o referido documento foi utilizado exclusivamente para comprovar a capacidade técnico-profissional do engenheiro Ramon Travassos Azurza, não sendo apresentado com a finalidade de demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa CHG.

A distinção entre capacidade técnico-operacional (relativa à pessoa jurídica) e capacidade técnico-profissional (relativa à pessoa física) é expressamente prevista no edital e encontra amparo no artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece critérios distintos para a comprovação da qualificação técnica da empresa e de seus profissionais.

4-) Em relação ao alegado quanto a quebra de isonomia entre os licitantes, em virtude da diligência instaurada, cabe nos reforçar que com base na jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União à luz da Lei nº 14.133/2021, que traz:

“Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).” (TCU -Acórdão 1211/2021 – Plenário).

Resta claro que confere à comissão de licitação o poder-dever de sanar erros ou omissões que não alterem o conteúdo e a validade jurídica dos documentos apresentados, observando os preceitos do formalismo moderado.

Por fim, cumpre-nos consignar que o Recurso Administrativo foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos do artigo 165, § 1º, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

#### **V - CONCLUSÃO:**

Após a análise do Recurso Administrativo interposto pela empresa **JUSTA CONSTRUTORA LTDA.**, a Comissão de Seleção Pública da FAI-UFSCar, decide conhecer o recurso e julgá-lo **IMPROCEDENTE**, de acordo com os fatos e fundamentos acima mencionados, mantendo-se incólume a decisão outrora prolatada.

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata que vai assinada pela Comissão de Seleção Pública da FAI·UFSCar, a qual, em cumprimento ao artigo 165, §2º, da Lei Federal n º 14.133/2021, é remetida à autoridade superior para a apreciação da decisão adotada.

São Carlos (SP), datado e assinado eletronicamente.

**Andrea de Souza Navarro Carvalho**  
**Compradora da C.S.P. FAI·UFSCar**

**Denise Farias Oliveira de Queiroz**  
**Membro da C.S.P. FAI·UFSCar**

**Liliane Aparecida Simolini Finato**  
**Membro da C.S.P. FAI·UFSCar**